



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSE NEGEDILE DE ALENCAR JUNIOR

ESTATUTO DESARMAMENTO: UM ESTUDO COMPARADO DA REALIDADE

Juazeiro do Norte
2018

JOSE NEGEDILE DE ALENCAR JUNIOR

ESTATUTO DESARMAMENTO: UM ESTUDO COMPARADO DA REALIDADE

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Ítalo Roberto Tavares Do Nascimento.

Juazeiro do Norte
2018

JOSE NEGEDILE DE ALENCAR JUNIOR

ESTATUTO DESARMAMENTO: UM ESTUDO COMPARADO DA REALIDADE

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Ítalo Roberto Tavares do Nascimento.

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.(a) _____
Orientador(a)

Prof.(a) _____
Examinador 1

Prof.(a) _____
Examinador 2

Dedico a toda minha família, e em especial ao meu falecido pai e minha mãe que permaneceu sempre comigo me dando apoio para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que foi quem ofereceu-me saúde, paz e sabedoria. Além disso, foi o promissor da coragem em todos os momentos de fraqueza, tornando-me mais forte e capaz de chegar até aqui.

Ao meu pai, que embora tenha partido para outra vida, sempre esteve disposto a tudo para me ajudar e ver-me formado.

À minha mãe não pode ser diferente os agradecimentos, foi ela quem ficou como aliado junto comigo nessa e em outras batalhas.

Quero também agradecer a toda minha família em geral, em especial aos meus irmãos que também me ajudaram muito, sobretudo Ivo Vinícius, nas mais diversas formas.

Aqui também quero citar como forma de agradecimento a minha futura esposa, Joseane que se encontra em iminência de me presentear com uma filha. Isso também foi um fator bastante motivacional nas buscas de meus objetivos.

Desejo também registrar a gratidão ao ilustre orientador Ítalo Roberto Tavares do Nascimento, que acompanhou e se preocupou com este trabalho se mostrando sempre disposta a sanar dúvidas e compartilhar conhecimento.

A vocês todos: meu muito obrigado!

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar os aspectos principais do Estatuto do Desarmamento frente à violência criminal, a fim de avaliar sua adequação e objetividade social, bem como sua eficácia. Para tanto, foi adotada a metodologia de pesquisa de natureza exploratória, afinada na revisão da literatura. Em primeiro momento, foram analisados os principais movedores da legislação atual e principais dispositivos de restrição e controle de armas de fogo. Em seguida, buscou-se analisar resultados de outras experiências que se submeteram ou não a legislações restritivas de acesso a armas de fogo sob a ótica do Direito comparado. Ao final, analisou os dados obtidos e tratou de oferecer uma proposta de reforma legislativa que possivelmente se adeque a realidade brasileira. Concluiu-se, ao final, que o desarmamento civil possui incongruências, sendo seus objetivos e sua eficácia bastante questionados pelos estudiosos, principalmente porque em mais de dez anos de vigência, seus resultados não atenderam aos fins propostos.

Palavras-chave: Estatuto do desarmamento. Armas de fogo. Violência.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the main aspects of the Disarmament Statute in relation to criminal violence, in order to assess its adequacy and social objectivity, as well as its effectiveness. In order to do so, the research methodology of exploratory nature was adopted, refined in the literature review. In the first moment, the main movers of the current legislation and main devices of restriction and control of firearms were analyzed. Next, we sought to analyze the results of other experiments that have or have not been subject to restrictive legislation on access to firearms under comparative law. At the end, he analyzed the data obtained and tried to offer a proposal for legislative reform that may suit the Brazilian reality. It was concluded, in the end, that civil disarmament has incongruities, its objectives and its effectiveness being questioned by scholars, mainly because in more than ten years of validity, its results did not meet the proposed goals.

Keywords: Statute of disarmament. Firearms. Violence.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Reino Unido – crime violento e posse de armas de fogo.....	25
Gráfico 2 – Crime de propriedade e fornecimento de armas.....	28
Gráfico 3 – Número de arma de fogo e números totais de homicídio doloso.....	29

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Taxa de Homicídio por 100 mil Habitantes.....	19
Tabela 2 – Armas por 100 mil Habitantes.....	20

LISTA DE SIGLAS

IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.....	11
SINARM - Instituído o Sistema Nacional de Armas.....	13
EUA- Estados Unidos da América.....	26
TSE- Tribunal Superior Eleitoral.....	36

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	REGIME LEGAL DAS ARMAS DE FOGO NO BRASIL.....	13
2.1	DESARMAMENTO CIVIL NO BRASIL.....	13
2.2	ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	14
2.3	ARMAS DE FOGO E SUA RELAÇÃO COM A VIOLENCIA.....	17
3	AS EXPERIÊNCIAS COMPARADAS.....	22
3.1	A EXPERIÊNCIA INGLESA.....	22
3.2	A EXPERIÊNCIA AMERICANA.....	27
3.3	A EXPERIÊNCIA ALEMÃ.....	31
4	UMA PROPOSTA À REALIDADE BRASILEIRA.....	34
4.1	ANÁLISES DOS DADOS OBTIDOS.....	34
4.2	REFORMA LEGISLATIVA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	37
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
	REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

Para a garantia da ordem em uma sociedade, normas jurídicas são direções necessárias que ditam condutas para que os indivíduos possam conviver em harmonia. A norma por sua vez, é o instrumento que garante segurança ao bem estar proporcionando o bem comum.

Contudo, para atingir resultados positivos, muitas vezes a norma implica restrições às liberdades individuais que são – ou deveriam ser – justificáveis. Nesse sentido, todo projeto de lei deve vir seguido de uma apresentação de motivos pelos quais tragam os efeitos positivos pretendidos pela mesma.

Ocorre que, algumas vezes, legislações não atingem tal objetivo de benefício pretendido pelo legislador, partindo, por vezes, em direção contrária causando efeitos negativos e prejudiciais à população.

Isso pode ter acontecido com a lei 10.826 de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que regulamenta o registro, a posse, a comercialização, e o porte de armas de fogo e munição em todo o território nacional. A referida lei surgiu para restringir e dificultar o acesso às armas de fogo, com o intuito de oferecer uma solução para o caos social em forma de violência.

Nesse sentido de preocupação Estatal com a segurança ou a violência, tem despertado indiscrição da sociedade quanto a sua eficácia prática. Essas desconfianças decorrem do crescimento do número de homicídios desde o ano da publicação da referida lei, chegando ao número de quase 63.000 por ano no Brasil, conforme o levantamento feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) no ano de 2016.

Dito isso, esse trabalho se trata de uma monografia na área de ciências sociais aplicadas, no campo do Direito, no ramo do Direito penal e Constitucional brasileiro.

Sob a ótica metodológica a pesquisa será mista, também denominada “qualquante”, ou seja, quantitativa e qualitativa. A pesquisa atentará a uma metodologia voltada a qualidade das fontes bem como tratará de dados numéricos. Nesse sentido, Segundo Gil (2017) é possível e adequado pesquisas de métodos mistos com a finalidade de ampliar e aprofundar o entrosamento e a corroboração dos resultados obtidos.

Quanto ao procedimento do trabalho, será bibliográfica bem como documental. Conforme Gil (2017) a pesquisa bibliográfica é caracterizada por ser elaborada por materiais já publicados, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. Ato contínuo, a pesquisa documental aproveitará de toda forma de documentos, elaborados com finalidades diversas, tais como relatórios, boletins e jornais de empresas, atos jurídicos, compilações estatísticas etc.

A pesquisa será classificada ainda como exploratória e explicativa. A primeira justifica-se por estar ligada a questão de ter como metodologia a exploração bibliográfica. Segundo Gil (2015), a pesquisa exploratória objetiva-se proporcionar uma familiaridade maior entre o pesquisador e problema. Terá ainda como propósito explicação dos fatores que determinam o fenômeno. De acordo com Gil (2015), a pesquisa explicativa tem a finalidade de aprofundar o conhecimento, ou seja, explicar a razão das coisas.

Ao capítulo primeiro competirá fazer uma breve análise histórica das causas e de como se deu início ao regime legal do desarmamento civil no Brasil e sua relação com a violência.

O capítulo segundo tratará de uma investigação quanto à experiência vivida por países que possuem, ou não, uma legislação restritiva como a do Brasil e como procederam os resultados de suas políticas.

O capítulo terceiro fará uma sinopse dos resultados obtidos dos capítulos antecedentes e, a partir deles, oferecer uma proposta para a realidade brasileira frente aos princípios constitucionais, bem como ao Estado Democrático de Direito.

A pesquisa tem como principal finalidade, analisar os objetivos da lei 10.826/03 frente às consequências do desarmamento civil no Brasil.

2 REGIME LEGAL DAS ARMAS DE FOGO NO BRASIL

Como toda norma jurídica deve ter um fator social movedor, será esse capítulo o responsável pela breve análise dos motivos que levaram ao regime atual e seus principais dispositivos de controle de armas de fogo.

2.1 DESARMAMENTO CIVIL NO BRASIL

Com um significativo crescimento de crimes violentos no Brasil – em especial na década de 80 – surgiu no nosso país um debate que se prolongou através do tempo, resistindo à redemocratização e permanecendo até hoje. Nesse sentido, em crimes como homicídios e roubos era notório o corriqueiro uso de armas de fogo, de modo que a considerável quantidade desses artefatos em poder de criminosos tornou-se um fator de grande preocupação quanto à segurança pública em todo o território nacional.

De acordo com mapa da violência de 2015 houve um crescimento de 387% de homicídios com armas de fogo e 556% de homicídios em geral no período de 1980 a 2012.

Segundo Sella, Boldori e Tessmann (2014), na época o registro e o controle de armas eram feitos pelas organizações policiais de cada Estado, de maneira simples e sem nenhum vértice tecnológico que pudesse integrar esses sistemas, o que produziu uma grande dificuldade no controle das armas.

Esse descontrole de armas em circulação pelo Brasil chamou a atenção do governo como sendo possivelmente responsável pela crescente violência. Diante disso, criaram-se dispositivos, a fim de regular e integrar o controle de armas no país.

Perante esse quadro nacional de caos e violência, nascem espécies normativas que disciplinavam sobre armas de fogo a fim de aliviar essa situação.

No final do século XX, com inúmeras discussões sobre o assunto, finalmente foi aprovada a lei 9.437/97. Com ela foi Instituído o Sistema Nacional de Armas – SINARM que, de acordo com a referida lei, era o órgão responsável pelo registro, cadastro ou qualquer tipo de alteração ocorridas nas armas de fogo.

Juntamente ao SINARM, a lei 9.437/97 trouxe e estabeleceu condições para o registro e porte de armas de fogo, além de definir alguns tipos penais. Nesse sentido, podemos inferir que se deu, através da supracitada lei, início a uma linha de medidas de segurança Estatais de viés desarmamentista no Brasil.

Podemos afirmar que a referida lei de 1997, deu o pontapé inicial ao desarmamento civil no Brasil, contudo, foi no início do século XXI, que o Brasil, com o advento da lei federal 10.826 de 22 de dezembro de 2003, conhecida popularmente como “Estatuto do Desarmamento”, se tornou, quanto ao acesso civil às armas de fogo, um dos Estados mais severos e restritivos do continente Americano.

O que aconteceu naquele momento foi uma espécie de radicalização de controle e proibições do uso de armas de fogo. Maiores burocratizações ocorreram e consequentemente intensificou-se a restrição ao acesso às armas de fogo no Brasil

Um dos detalhes de restrição da lei foi a transformação do tipo penal, em que o uso ilegal restou-se taxado como crime, o que, para a lei de 1997, era apenas considerado contravenção penal. Ato contínuo, a lei introduziu critérios subjetivos à aquisição de armas – levando à imprecisão por abrir margem para múltiplas interpretações e, por conseguinte, resultados arbitrários nos processos –, como também radicalizou a proibição do porte de armas de fogo em todo território nacional.

2.2 ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 foi um grande marco no desarmamento civil no Brasil. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Conforme o art. 1º e 2º da referida lei, é de competência do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, tem como principais objetivos fiscalizar e controlar a produção e o comércio, o registro e o cadastramento das armas de fogo no Brasil. Um dos órgãos que oferece apoio ao Sinarm é a polícia Federal.

Sendo obrigatório o registro da arma de fogo, a lei trouxe um rol não taxativo de requisitos para aquisição de armas.

Art.4. O Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei (BRASIL, 2003, p. s/n).

Esses são os requisitos basilares. Ocorre que a burocratização se torna ainda maior com o decreto 5.123 de 1º de julho 2004, que regulamenta a lei 10.826/2003. Em seu art. 12 acrescenta e exige outra série de condições para aquisição de arma.

Embora haja a possibilidade de aquisição e registro, diante dessa quantidade de requisitos podemos afirmar que nunca antes no Brasil, houvera existido uma lei tão restritiva. A tentativa de reduzir a criminalidade e oferecer uma resposta rápida à sociedade foi o que, talvez, tenha alavancado a ideia restritiva.

Um dos pontos em questão que merece atenção aos questionamentos é a requisição da “comprovação da efetiva necessidade” para adquirir uma arma. A exigência desse requisito constitui-se num dos maiores obstáculos para o cidadão que deseja utilizar a arma de fogo como meio de defesa, pois sujeita-o à discricionariedade do Estado, tanto para a concessão de autorização de compra da arma de fogo, como para obtenção da licença de porte (QUINTELA; BARBOSA, 2015). Desse modo, trata-se de um critério subjetivo que, portanto, será analisado pela autoridade administrativa qual seja o delegado de polícia federal.

Não é raro acontecer certas arbitrariedades na prática de tal dispositivo legal, quando, por exemplo, reiteradas vezes é negado o direito de registro pela autoridade administrativa responsável, em especial o delegado de Polícia Federal.

Todavia, o que se pode observar, na prática, é que inúmeros são os casos de indeferimento dos pedidos, tanto que é possível e fácil e identificar julgamentos judiciais em mandados de seguranças impetrados por aqueles que, inconformados com a decisão administrativa, considerando o Poder de Polícia da autoridade antes listada, se socorrem ao Poder Judiciário para a análise da pretensão e de eventual abuso cometido. (BASTIANI, 2016, p. s/n).

Vale lembrar que o registro do qual a lei fala está relacionado ao direito de propriedade sobre a arma, ou seja, o direito único e exclusivo de possuí-la e mantê-la no interior de sua residência ou local de trabalho, como define o art. 5º da referida lei.

Além disso, existem ainda restrições quanto ao calibre da arma, ou seja, mesmo que a pessoa consiga a devida autorização para adquiri-la, estará limitada àquelas que sejam de uso permitido¹. É uma espécie de categorização de pessoas, sejam físicas ou jurídicas, que detêm a permissão legal para que possam obter determinadas espécies de armas.

¹ Decreto lei 5.123/2014, Art. 10. Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei no 10.826, de 2003

As armas de uso permitido são aquelas que não se enquadram do rol das denominadas restritas². Ainda, de acordo com André Barroso, são designadas como armas restritas as pistolas automáticas de grosso calibre, metralhadoras, fuzis e as de operação de guerra.

Outra das evidentes formas de restrições é a radicalização na proibição do porte de armas para o cidadão civil que não sejam agentes de segurança ou outras exceções raras. O porte de arma está relacionado com o direito de carregar consigo para qualquer lugar nos limites do território nacional. “Art. 6. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria: [...]” (BRASIL, 2003, p. s/n).

A crítica que não poderia deixar de ser feita a esse dispositivo legal é sua forma severa com que trata os cidadãos brasileiros. A inferência que pode ser feita, é que nenhuma outra pessoa tem necessidade e/ou capacidade para portar uma arma por, talvez, ser, pela lei, considerada potencialmente criminosa. Tal dispositivo pode tratar-se de um preconceito com o cidadão civil que, não oponente assegurar, fere inclusive, o princípio da isonomia constitucional.

Na perspectiva de Bene Barbosa ao retirar do cidadão civil essa possibilidade do porte, também lhe é retirado à possibilidade do uso defensivo, tendo em aspecto que a arma é um dos meios mais eficazes e necessários para repelir e afastar injustas agressões. Conforme esse raciocínio, a legítima defesa da vida no Brasil, com a concepção da lei 10,826/ 2003, passa a ser um privilégio para aqueles cuja categoria tem, por lei, autorização ao uso de armas, uso esse que, claramente, não é um direito de todos.

Ainda como forma de restrição, o art. 11 estabelece a exigência de taxas para o registro de arma de fogo e sua renovação de registro. Tais taxas cominam em um alto custo para o cidadão que espera adquirir uma arma, estando totalmente em desvantagem em relação àqueles que, sem submeterem-se a esses excessivos requisitos, adquirem facilmente uma arma por meios ilegais.

Para impor-se de forma efetiva, o Estatuto do Desarmamento instituiu penas severas àqueles que eventualmente vierem a desobedecê-lo. O Art. 12 impõe pena de detenção, de 1 a 3 anos e multa para quem cometer o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Já o art. 14, comina pena de reclusão de 2 a 4 anos, e multa para o crime de porte ilegal de

² Decreto lei 5.123/2014, Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

arma de fogo de uso permitido. O art. 16, por sua vez, atribui pena de reclusão, de 3 a 6 anos, e multa para o porte ou a posse de arma de fogo de uso restrito.

2.3 ARMAS DE FOGO E SUA RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA

Quando se fala em armas de fogo rapidamente fazemos uma associação com a violência. Não é raro encontrar artigos ou afirmações com a seguinte expressão: “A quantidade de armas é proporcional à criminalidade, ou seja, quanto mais armas, mais crimes, quanto menos armas, menos crimes³”.

Parece ser lógico. Para alguns o efeito das armas gera um comportamento agressivo e permanece bem estabelecido, ou seja, a mera presença ou visão de uma arma gera uma ação hostil.

Não apenas algumas pessoas aderiam a essa ideia, como também a República Federativa do Brasil. É possível fazer essa dedução a partir da intensa restrição e controle ao acesso às armas de fogo em todo o território nacional com o intuito de diminuir a quantidade de armas em circulação.

O Estatuto do desarmamento parte da prerrogativa de que a remoção da posse individual de armas é o meio mais fácil e eficaz de reduzir a violência. Essa é lógica primordial que fortalece teses para aderência de legislações mais severas e proibitivas.

O surgimento de uma legislação mais restritiva trouxe uma espécie de esperança para população, refém do pânico da violência. Junto a essas ideias surgem dúvidas sobre a real eficácia do desarmamento na criação de um país mais seguro e com baixos índices de criminalidade.

Algumas outras fontes afirmam exatamente o contrário. A título de exemplo, Bene Barbosa e Flavio Quintela, autores do livro “Mentiram Para Mim Sobre O Desarmamento⁴”, defendem a ideia de que se existissem mais armas em circulação, teríamos uma sociedade com menos crimes violentos. Segundo os mesmos, retirar e dificultar o acesso às armas de fogo ao cidadão não é a solução para reduzir a violência. Ainda afirmam que o desarmamento civil causou uma disparidade entre o cidadão de bem, desarmado, em relação ao delinquente, possivelmente armado em decorrência do desrespeito à legislação.

³ CERQUEIRA, Mello. **Menos Armas Menos Crimes**. Disponível em:
<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/28/menos-armas-menos-crimes>. Acesso em: 26 nov. 2018.
⁴ QUINTELA, F; BARBOSA, B. **Mentiram Para Mim Sobre o Desarmamento**; 1ª ed. São Paulo; CEDET, 2015.

Podemos entender que o Estatuto do Desarmamento surgiu com a finalidade regulamentar determinada circunstância de caos social. Diante do clima inseguro, a legislação aparentemente aparece como uma resposta pronta e rápida do governo.

Também como resposta Estatal, podemos citar a lei dos crimes hediondos de 1990. O que a difere da lei desarmamentista é quanto à sua finalidade por objetivar punir mais severamente a pessoa delinquente e não o objeto que eventualmente ela estaria usando para a prática do delito.

A questão é: as armas de fogo são responsáveis diretamente pela violência?

Responsabilizar as armas ou associá-las diretamente com a violência é um tanto perigoso de acordo com o que afirma Joyce Lee Malcolm, Ph.D em história comparada.

As armas causam crimes? Se este for o caso, então um mundo sem armas de fogo privadas deveria ter um nível menor de criminalidade do que um outro onde elas estejam disponíveis. E a propagação das armas deveria ter se manifestado através de taxas crescentes de assassinatos, roubo e outros atos violentos (MALCOLM, 2014, p. 27).

Ao realizar um estudo histórico, desde o período medieval à idade moderna, a historiadora supracitada ainda garantiu que o período medieval foi tempestuoso e violento na Inglaterra. Cumpre salientar que nesse período existiam poucas armas de fogo em circulação.

A lógica parece ser simples, no entanto a relação de armas e violência é um tanto mais complexa. Afirmar as armas como sendo o principal fator da violência de uma sociedade, é provavelmente uma forma de esquecer outros fatores responsáveis.

Em sentido oposto, a Fundação Pública Federal vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), afirma que uma sociedade com menos armas é uma sociedade com menos crimes. Ou seja, afirma que a quantidade de armas em circulação são as responsáveis e equivalem à quantidade de crimes.

O mapa da violência 2015 afirma que o resultado da diminuição de armas de fogo em circulação, provocado pelo Estatuto do Desarmamento, salvou 160 mil vidas. Seu amparo para se chegar a tal conclusão, é de que evitou que se tivessem mantido a desenfreada tendência de crescimento dos homicídios por arma de fogo, de acordo com os dados disponíveis.

É fato que, de acordo com a mesma pesquisa houve uma diminuição do número de homicídio nos anos de 2004 até o ano de 2008 em relação a 2003. Ocorre que a partir de 2009, ainda sob a vigência do Estatuto do desarmamento, os números de homicídios voltam a crescer sem parar, inclusive batendo recordes.

Quintela e Barbosa (2015) rebate que essa queda tenha sido em decorrência do desarmamento. Segundo eles os embasamentos do estudo não levaram em conta importantes dados estatísticos, pois a região Nordeste possui a menor quantidade de armas legalmente registradas e apresenta a maior taxa de homicídios do país (29,6 por 100 mil habitantes). Já na região sul, conta com a maior quantidade de armas legais e apresenta a menor taxa de homicídios (21,4 por cem mil habitantes) afirma os autores.

De acordo com um levantamento de 20 (vinte) anos feito pelo instituto (Ipea) entre o período de 1996 a 2016, percebemos um aumento nos homicídios no Brasil mesmo posteriormente a aprovação do Estatuto do Desarmamento, passando, inclusive, da marca dos 30 (trinta) para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Tabela 1 – Taxa de homicídio por 100 mil habitantes

PAÍS	2010	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2011	2012	2013	2014	2015	2016
BRA	27,80	24,78	25,39	25,94	26,20	27,35	27,86	28,53	29,14	26,94	26,13	26,61	26,20	26,72	27,18	27,45	29,41	28,55	29,82	28,89	30,33

Fonte: Ipea.

Ainda conforme o instituto e fazendo uma análise em números absolutos, a quantidade de homicídios saltou de 38.929 (trinta e oito mil novecentos e vinte e nove) para 62.517 (sessenta e dois mil quinhentos e dezessete) anuais durante o período 1996-2016. Quase que dobrou a quantidade de homicídios durante esses vinte anos.

A taxa, bem como quantidade de homicídios durante o período anterior ao Estatuto do Desarmamento (antes de 2003), é inferior tanto em quantidade como em taxa por cem mil habitantes em comparação ao período posterior à promulgação da lei.

Segundo Barbosa e Quintela, após a promulgação do Estatuto do Desarmamento, estimam-se que, em razão à quantidade de autorizações dadas pela polícia para pessoas adquirirem armas, houve uma queda de 20.000 (vinte mil) para menos de 4.000 (quatro mil) por ano. Essa redução era um dos objetivos do Estatuto que, evidentemente, foi alcançado pela dificuldade de acesso das pessoas às armas.

Note que, com a legislação restritiva e uma política desarmamentista, foi retirada uma grande quantidade de armas das mãos dos cidadãos. Pela lógica de que menos armas correspondem a menos crimes, deveria ter ocorrido uma diminuição da criminalidade proporcional à redução do número de armas em circulação. Ocorre que, na prática, aconteceu exatamente o contrário. Percebemos um aumento dos homicídios no Brasil, sobretudo posterior ao Estatuto do Desarmamento.

O que nos deixa intrigado é o contínuo crescimento da criminalidade com armas, embora se tenha reduzido o número de artefatos de forma radical. Com isso podemos deduzir que a grande parte dos crimes são cometidos com armas provavelmente ilegais, já que o número de armas registradas é irrisório quando comparado à quantidade de homicídios por habitante.

Em oposto ao que afirma o Ipea e o mapa da violência 2015, Bene Barbosa afirma que dos 25 (vinte e cinco) países mais armados do mundo, nenhum é taxado como um dos mais violentos. Além disso, mais de 30% desses países apresentam taxas inferiores a um homicídio para cada cem mil habitantes, sendo trinta vezes menos que o Brasil.

Tabela 2 – Armas por 100 mil Habitantes

Os 25 países com maior número de armas em mãos de civis.

United States	120.5	Iceland	31.7	Sweden	23.1
Yemen	52.8	Bosnia and Herzegovina	31.2	Pakistan	22.3
Montenegro	39.1	Austria	30.0	Portugal	21.3
Serbia	39.1	Macedonia*	29.8	France	19.6
Canada	34.7	Norway	28.8	Germany	19.6
Uruguay	34.7	Malta	28.3	Iraq	19.6
Cyprus	34.0	Switzerland	27.6	Luxembourg	18.9
Finland	32.4	New Zealand	26.3		
Lebanon	31.9	Kosovo**	23.8		

Taxa: armas por 100 habitantes

Fonte: Small Arms Survey

Fonte: Small Arms Survey

Com isso, podemos concluir que acusar as armas de maneira isolada de outros fatores diversos como responsáveis pelos crimes nos parece um equívoco. Bem como restringir o acesso não é a solução para combater a violência, levando em consideração os possíveis usos benéficos das armas.

Conforme a ideia de Bene Barbosa, uma legislação restritiva nunca foi um empecilho para a pessoa delinquente adquirir armamentos. Estima-se que grandes quantidades de armas são vendidas ilegalmente sem qualquer controle do Estado. Notamos, assim, outra falha do estatuto do desarmamento quanto à sua finalidade de controle de armas.

É no sentido de eficácia ou fracasso que o Estatuto do Desarmamento tem provocado, em todos os setores da sociedade, as mais diversas opiniões, divergindo entre o mantimento ou a modificação da legislação vigente.

3 AS EXPERIÊNCIAS COMPARADAS

Partindo do pressuposto que o Direito é uma regulamentação de normas com a finalidade de uma convivência social harmônica, seu objetivo é o alcance da justiça. Na busca dessa harmonia e resultados positivos da norma, é que o direito comparado se tornou fundamental.

A eficácia do Estatuto do desarmamento, embora tenha tema que tem causado muitas discussões, na maioria das vezes não se chega a um denominador comum. Diversas são as opiniões a respeito.

Dito isto, a comparação de diferentes sistemas jurídicos existentes no mundo se torna como exemplo útil para que uma legislação possa recorrer uma adequação correta a atingir o bem comum. A importância dessas comparações de experiências se intensificou na atualidade, diante da internacionalização e pela globalização.

O direito comparado é um método de análise que permite constatar duas realidades legais. O mesmo terá que recorrer a outras fontes e a um modelo que sirva de referência. Seria como copiar uma série de normas que já funcionou em algum lugar e aplicar em outro com a esperança de que também funcione (QUECONCEITO, 2018, p. s/n).

O conhecimento de outros sistemas, juntos com o estudo comparativo de direito de diversos ordenamentos jurídicos pode aumentar as chances de compreensão e solução de determinados tipos de problemas.

3.1 A EXPERIÊNCIA INGLESA

A Inglaterra ganha um papel importante neste tema tendo em vista o uso de armas privadas nas mãos de civis ter iniciado logo no século XVI e, apesar disso, atualmente detém uma das legislações mais rigorosas e severas do mundo, quanto ao controle de armas, conforme Joyce Lee Malcolm.

Nada melhor do que a análise da experiência inglesa quanto à relação de armas e a violência. Isso decorre do antagonismo das ideias armamentistas e desarmamentistas que de fato foram vividas por aquela nação, onde, em um primeiro momento – início da era moderna até o século IXX –, havia leis permissivas e, entretanto, o que vigora atualmente são leis proibitivas para aquisição e porte de arma de fogo.

É comum que algumas teses defensivas do desarmamento usem a Inglaterra como referência de país cujo desarmamento teve um efeito positivo. A narrativa é de que a legislação proibitiva obteve sucesso quanto à redução da violência.

Para se alcançar uma ideia de como a proibição de uso de armas de fogo é intensamente levada a sério, até o policiamento é realizado sem esses tipos de instrumentos. “[...] a polícia da Inglaterra não usa arma, na Inglaterra praticamente não há arma porque a legislação para arma ela é rigorosíssima, então o número de armas existentes no país é muito baixo [...]” (PORTO, 2004, p. s/n).

Sabendo que uma norma legal deve ser motivada e justificada, nos resta a investigação dos moveiros que levaram a Inglaterra a mudar radicalmente sua legislação quanto ao acesso às armas. Costumeiramente a razão apresentada para retirar a possibilidade dos indivíduos adquirirem armas é o aumento de crimes armados. Na Inglaterra não foi diferente a justificativa era de que os crimes armados estavam crescendo estatisticamente se tornando assim uma ameaça a sociedade inglesa. Entretanto, no período em que a Inglaterra detinha legislações permissivas para posse e porte de armas, os índices de crimes violentos eram consideravelmente baixos. O momento pós-idade média foi marcante no declínio da criminalidade e foi nesse período que se iniciou a utilização desses tipos artifícios como instrumentos privados de defesa.

De acordo com Malcolm (2014), durante o século XVI o número de homicídios estava em declínio e foi nesse período que se deu início ao uso mais comum de armas de fogo na Inglaterra. Pode garantir, inclusive, que desse momento até o início do século XX as armas eram cada vez mais disponíveis e os crimes violentos continuavam a declinar. Durante os anos de 1660 a 1800 o número de homicídios caiu em dois terços. No século IXX o efeito positivo foi ainda maior. Foi uma era, inclusive, considerada de raro sucesso e de baixa criminalidade recordes. O número de assaltos caiu em 71 por cento, o de lesões corporais em 20 e de homicídios em 42 por cento. Quanto à utilização de armas de fogo em crimes violentos, apenas três pessoas em toda a Inglaterra foram condenadas por assassinato cometido com revólver no ano de 1890.

Legislações rigorosas eram presentes para aqueles que eventualmente cometesssem crimes. Possivelmente pode ter sido isso a causa principal da diminuição da criminalidade, contudo, é intrigante o mantimento positivo da diminuição nos crimes mesmo com a presença de armas cada vez mais comum na vida dos ingleses.

Conforme expõe Malcolm, além do uso comum de armas por cidadão civis, existia uma participação de milícias, inclusive, ou seja, do homem civil comum que lhe era uma cobrança moral e garantida pelo Estado no auxílio de garantia paz.

Um homem poderia ser considerado culpável se deixasse de intervir ou responder a uma convocação oficial da lei para ajudar dispersar um tumulto ou uma assembleia ilegal. Como se nota, as armas de fogo nas mãos de pessoas comuns tinham um significado que ia além do mero uso privado ou defesa individual. Não obstante afirmar que a presença de cidadãos armados era considerada como um fator principal para garantia da segurança e manutenção da paz àquela época. Até mesmo durante no episódio da segunda Guerra Mundial 1939, a participação era comum. Neste período a Inglaterra teria desarmado os indivíduos -com a lei de 1920- e quando percebeu a iminência de uma guerra resolveram voltar atrás e novamente armar a população, inclusive distribuindo armas para combater os possíveis invasores.

Há, ainda, exemplos recentes de países que puderam fazer a defesa de suas soberanias nacionais graças, em grande parte, à liberdade armamentista de que gozavam suas populações civis. Um desses exemplos é a Finlândia no contexto da segunda guerra mundial. Nesse país era corriqueira a posse de armas por pessoas comuns (PALOKANGAS, 1999) – que geralmente as utilizavam para a caça – sendo excepcionalmente alta a familiarização desse povo com instrumentos desse tipo. Vale salientar que o exército profissional da Finlândia nessa época era muito pequeno, visto por outros países como insignificante e facilmente subjugável.

Dessa forma, à semelhança da Inglaterra do séc. XVI, o povo finlandês seria, em caso de guerra, sua própria defesa, dada a quase inexistência de um exército profissional. Nessa conjuntura, quando a União Soviética invadiu esse país – sob pretexto de evitar uma possível invasão alemã através da sua fronteira com a Finlândia (RIES, 1988) – encontrou grande dificuldade, graças às táticas de caça e inúmeras emboscadas produzidas pelo recém-montado grupo defensivo – que só foi capaz de lutar devido à prévia naturalidade com que os finlandeses manejavam armas. Por fim, o país nórdico não resistiu às seguidas ondas de ataque do exército vermelho, mas impuseram-lhe muitas baixas, e provaram a capacidade defensiva de uma população bem armada (KANTAKOSKI, 1998).

Similarmente ocorreu com a Suíça no mesmo contexto. Durante todo o conflito da segunda guerra mundial os suíços mantiveram a neutralidade, muito embora fosse intenção do próprio Hitler a anexação desse território (HALBROOK, 2009).

Nesse sentido, a invasão não se fez devido ao alto risco dessa operação – sabiam os generais nazistas que invadir o dito país custaria muito material e geraria grandes baixas à Wehrmacht, novamente, devido ao alto número de armas em mãos suíças. Era, e é, comum

que soldados desse país mantenham suas ferramentas bélicas em suas casas como método de proteção nacional, dado que, em caso de invasão a capacidade de resposta é imediata (CARLOS, 2011). Não só esse método de prontidão militar ainda é usado pelo exército suíço, como a liberdade para aquisição civil de armas é grande, levando, similarmente, à grande segurança desse país contra ameaças internas e externas.

A Inglaterra durante os séculos XVI ao IXX foi um período onde as armas encontraram plenamente disponíveis. Períodos que inclusive houve baixos índices de criminalidade. Diante disso, claramente se percebe que as armas não contribuíram nos crimes violentos, entretanto não é claro se a propriedade generalizada ajudou a reduzi-lo.

Apesar do declínio virtuoso da taxa de criminalidade, e verificado o uso comum de armas, os seguidos governos da Inglaterra tentavam colocar as armas sob o controle mais intransigente. O governo ignorou qualquer dos benefícios trazidos através das armas sendo assim posta várias tentativas de desarmar os ingleses foram à frente. Muitas dessas tentativas foram frustradas, no entanto com “lei de 1.920” deu início a eliminação a posse de armas com a justificativa de uma crescente violência armada.

A justificativa de uma lei que regulamentasse a posse de arma dos ingleses era baseada em justificativas de combate ao crime armado. O governo inglês gradativamente mudou a filosofia de que o cidadão armado ajudava na segurança e na garantia da paz. A ideia era de que fosse perigoso para as pessoas agirem com as próprias mãos, pois as chances se ferirem eram maiores. Com isso o Estado tomou para si a total responsabilidade de garantir segurança para todos argumentando ser um papel da polícia.

Como qualquer lei que restringe algum tipo liberdade individual, o processo do desarmamento foi gradativo, ou seja, o direito de porte de armas pelos ingleses foi aos poucos sendo retirado até chegar à lei mais restrita de acesso a armas de fogo do mundo.

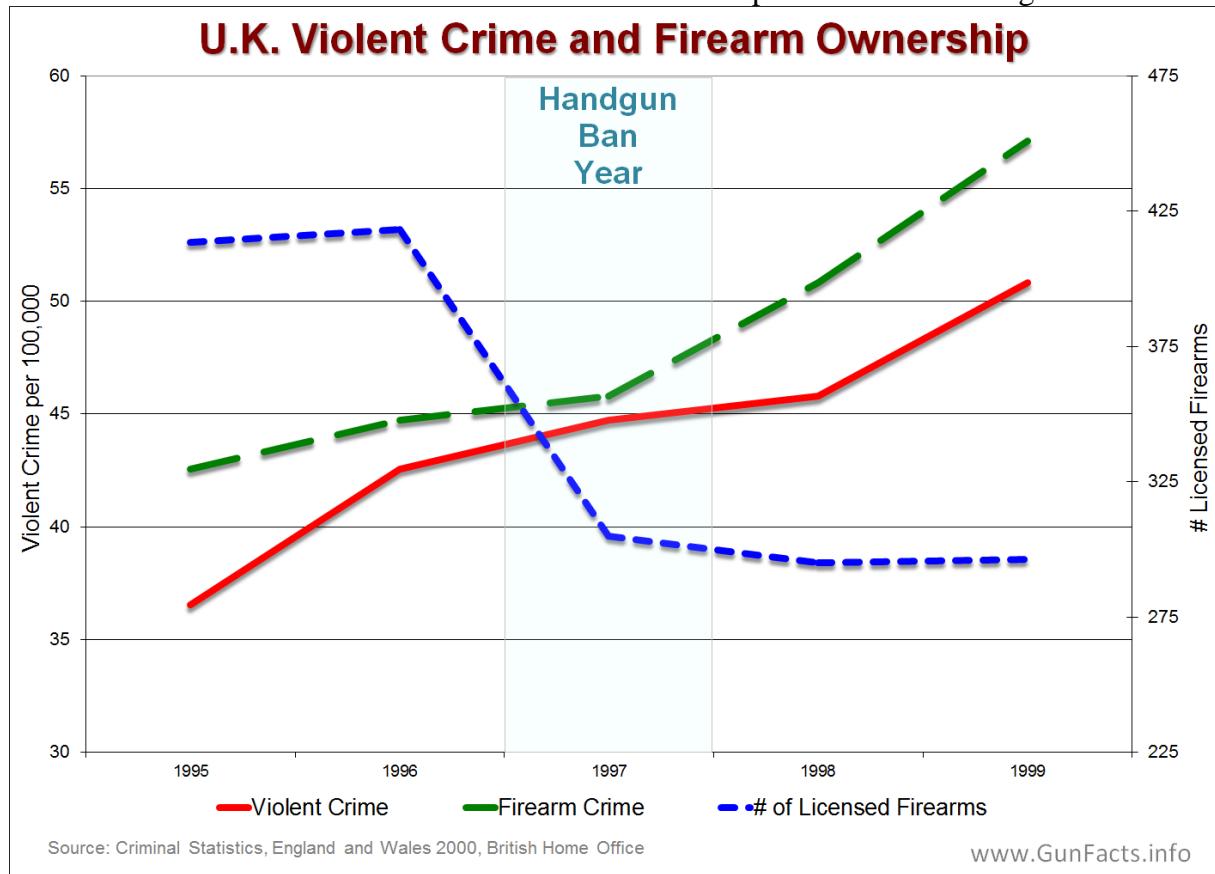
Conforme Malcolm (2014), posterior à idade média quando se tornou comum o uso de armas pelos ingleses- algumas tentativas pelo governo de desarmar a população se fizeram presentes, embora nenhuma delas obtiveram êxito. Pôde afirmar que o desarmamento na Inglaterra se iniciou com algumas restrições com a “lei das armas curtas de 1903”. Posteriormente a ela veio a “lei de 1920” trazendo maiores restrições se tornando bastante promissora quanto ao desarmamento. Desde então cada vez maiores foram às dificuldades implantadas pelo governo proibindo o uso de armas e impostas penas severas para os que desobedecessem.

O processo do desarmamento foi lento isso não é possível negar, mas enfim o governo conseguiu. E se o objetivo era desarmar os cidadãos, esse também foi alcançado reduzindo o número de licenças em 20 %.

O principal movedor das proibições foi à preocupação com os crimes sob a ótica de que quanto mais armas proporcionalmente terão mais crimes. Como Malcolm pôde garantir em todo o momento em que as armas estavam plenamente disponíveis a criminalidade era relativamente baixa e seu declínio era cada vez mais constante. Resta-nos saber se foi eficaz para garantir segurança àquela população.

“O crime armado, que nunca tinha sido um problema na Inglaterra, agora era” (MALCOLM, 2014 p. 206). Ainda afirmou que o crime armado aumentou em 500% de 1989 a 1996, mesmo período em que as autorizações de aquisição de arma caíram em 20%.

Gráfico 1 – Reino Unido – crime violento e posse de armas de fogo



Em efeito continuo com o que afirmou o autor, os números de crimes continuaram crescendo no Reino Unido, mesmo com a queda acentuada de licenças, de acordo com o que ilustrou o gráfico no período de 1.995 a 1.999.

Para a autora, as legislações restritivas não trouxeram resultados benéficos bem como não foram capazes de reduzir a violência. Pelo contrario, pôde ainda afirmar que a criminalidade aumentou com as proibições. Como contribuição, afirmou que os tratamentos lenientes

com sujeitos criminosos possivelmente também poderiam ter colaborado para o acréscimo na criminalidade.

Oportuno salientar que, além desses dois períodos – legislações permissivas e legislações proibitivas – teve o denominado Inglaterra medieval que, sem benefícios de armas, era de fato violenta e turbulenta de acordo com os registros históricos. Conforme afirma Joyce Lee Malcolm, os registros são claros e apontam que a taxa de homicídios era incrivelmente alta, chegando aproximadamente à faixa de 18 a 23 por cem mil habitantes no século XIII até a primeira metade do XIV. A estimativa, inclusive, é de que a taxa de homicídios desse período era aproximadamente o dobro dos séculos XVI e XVII.

A partir disso, o que se pode concluir é que a partir do século XX as leis restritivas de armas de fogo não trouxeram benefícios. O crime arma do comparado aumentou comparado com o período de leis permissivas. Logo a experiência inglesa desarmada não foi as das mais proveitosas.

Com tudo, o que se pode afirmar é que embora as armas tenham uma forte interligação com a violência, extinguí-las ainda não era possível dar cabo a esse problema, pois outros tipos de objetos sempre estarão disponíveis para servir como uma arma a quem deseja cometer qualquer tipo de delito.

3.2 A EXPERIÊNCIA AMERICANA

Discorrer sobre violência e armas, não poderia deixar de serem referenciados, os Estados Unidos da América (EUA), atualmente considerado o país com maior quantidade de armas do mundo nas mãos de seus cidadãos civis.

Os EUA detém proximidade com a Inglaterra com relação às armas. Por três séculos eles aderiam à ideia sobre a “importância” que da propriedade privada de armas para defesa própria, para manutenção da paz pública e para a estabilidade constitucional. Em ambos era assegurado em leis o direito a possuir armas.

Na Inglaterra temos a Carta de direito Inglesa do ano de 1689 que garantia o direito a posse de armas. “Que os súditos protestantes podem Ter, para a sua defesa, as armas necessárias à sua condição e permitidas por lei” (ENGLISH, 1689, p. s/n).

Nos EUA a garantia do direito às armas foi de forma formal institucionalizada no ano de 1791 com a chamada, segunda emenda constitucional. “Uma milícia bem regulamentada, sendo necessário para a segurança de um Estado livre, o direito do povo de possuir e portar armas, não deve ser infringido” (UNITED STATES OF AMERICA, 1788, p. s/n).

Note que as relações de ambos os países com as armas tinham bastante coisa em comum. Ocorre que apenas os EUA permaneceram até os dias atuais suas legislações permissivas de posse e porte de armas para os cidadãos civis. Pode-se dizer que o mantimento desse direito foi graças à segunda emenda constitucional.

De acordo com Malcolm (2014), a Segunda Emenda baseou-se parcialmente no direito de manter e portar armas e foi influenciada pela Declaração de Direitos de 1689. Esse direito foi descrito como um direito auxiliar, de apoio aos direitos naturais de autodefesa e resistência à opressão e ao dever cívico de agir coletivamente na defesa do Estado.

A Segunda Emenda é fruto de um conjunto de luta pela independência das colônias estabelecidas pelos impérios britânico e espanhol. A posse de armas pelas milícias era, então, considerada a única forma de os cidadãos de países recentemente independentes defenderem o seu território. “Por isso, restringir o uso de armas para muitos americanos não é visto como uma questão de segurança, mas sim como o fim de um direito – o fim do direito à caça esportiva e fim da liberdade de se proteger e proteger a sua propriedade por conta própria” (SEN-GHEISER. 2015, p. s/n).

Para os americanos o direito de possuir e portar armas estar intrinsecamente ligado a algo além da segurança. A sociedade americana se baseia na liberdade. Acreditam que para que esse direito seja respeitado o Estado deve intervir o mínimo possível em suas vidas.

Os EUA não apenas manteve a cultura de posse e porte de armas por civis, como também atualmente detém uma grande quantidade de armas, quantidade essa, até maior do que mesmo de habitantes. Os EUA possuem 120.5 (cento e vinte ponto cinco) armas na mão de civis, para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Com toda essa quantidade de armas nas mãos dos cidadãos americanos, chegando a mais de uma arma equivalente para cada um habitante, a taxa de homicídio chega a ser cinco vezes menor que a do Brasil. Para Bene Barbosa, esse número chega a ser ainda maior. De acordo com o especialista em segurança pública, a violência chega a ser seis vezes maior em relação Brasil ao EUA.

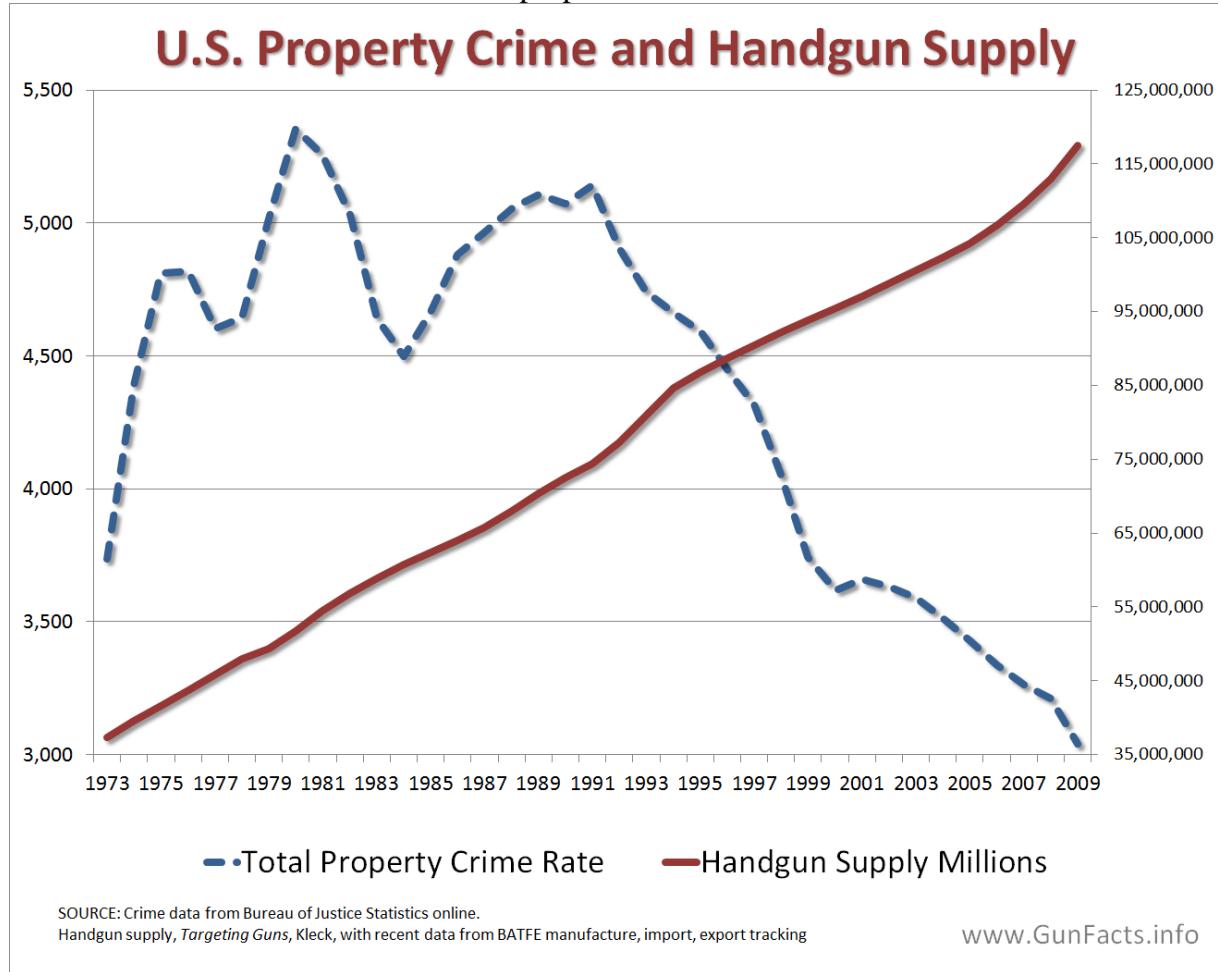
De acordo com as estimativas da organização, os Estados Unidos possuem quase 400 milhões de armas de fogo nas mãos da população, ou seja, mais de uma arma para cada habitante do país. Em 2007, também de acordo com a Small Arms Survey, esse número era de 275 milhões, portanto houve um implemento de 125 milhões de armas nos últimos dez anos (BARBOSA, 2018, p. s/n).

Olhando para esse cenário tendo com lupa da tese de que mais armas mais crimes, nos EUA deveria ter tido um aumento drástico na criminalidade. Ocorre que o que a taxa e homi-

cídio se mante praticamente estável durante esse período. E com relação à Inglaterra, MALCOLM afirma que em índice geral de criminalidade, é 60 % maior que dos EUA. O autor foi além. Afirmou ainda que o período em que as armas estiveram cada vez mais disponíveis, os crimes diminuíram nos EUA. No mesmo sentido pôde afirmar Bene Barbosa. De acordo com ele, o número de criminalidade vem diminuindo e a quantidade de permissões aumentando anualmente.

Um levantamento feito pelo Crime and Guns. Gun Facts, no período de 1973 a 2009, revelou um declínio bastante significativo da criminalidade. Ocorre que, junto com o declínio ocorria um aumento de armas em circulação. Conforme o gráfico abaixo, a direção das linhas encontra-se, em alguns momentos, em sentido absolutamente opostos, onde as quantidades de armas aumentam e a criminalidade diminui. Veja!

Gráfico 2 – Crime de propriedade e fornecimento de armas



Fonte: Gun Facts

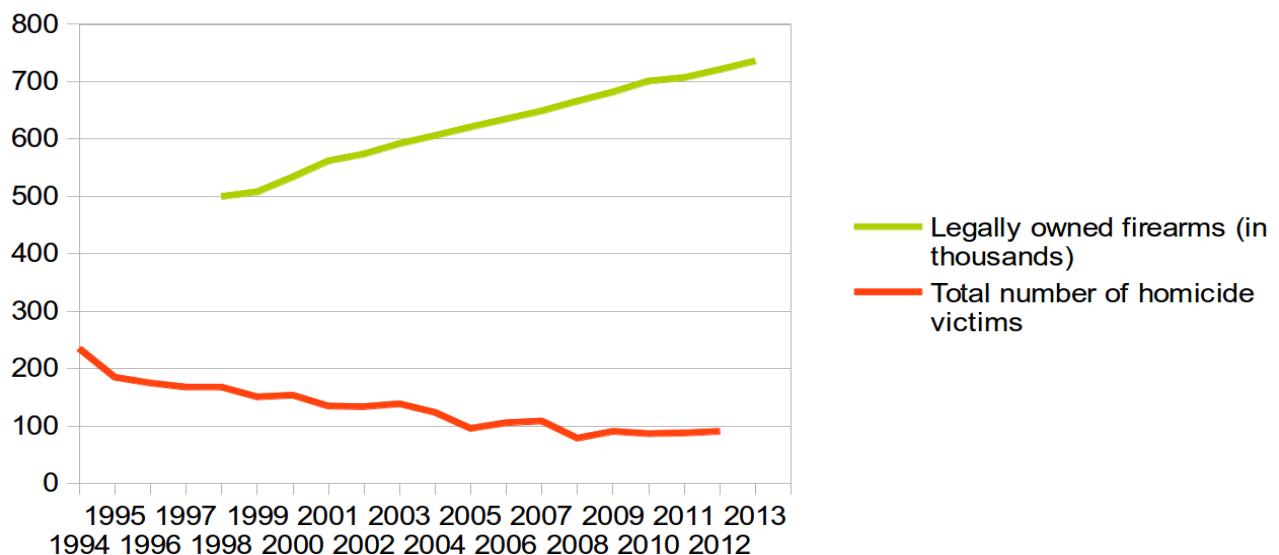
Os EUA ainda mantêm atualmente respeito à segunda emenda constitucional. A garantia de posse e porte de armas de fogo é cada vez mais preservada. Isso se percebe pelo o au-

mento anual de licenças e perdições para os cidadãos adquirirem armas. “Após crescimento de 178% de porte de armas, criminalidade despencou nos Estados Unidos” (JUSBRASIL, 2015, p. s/n). Ainda afirma que segundo levantamentos oficiais do governo, a taxa de crimes violentos caiu 25% na ocasião e, a taxa de homicídios por 100 mil habitantes caiu dos 5,6 para os 4,2 apesar do crescimento significativo do porte de armas.

Em muitos Estados federados Norte-Americanos, qualquer pessoa, independentemente de cor, raça ou credo, pode pedir e obter licença para a posse e o porte de armas sob algumas condições mínimas. Como o sistema de governo é um pacto Federativo, é possível perceber algumas variações legislativas, mas todos os Estados da Federação garantem este direito aos americanos. Inclusive, “vale também mencionar que, no caso dos Estados Unidos, onde cada estado tem sua lei sobre armas, os estados com menos regulamento são os de menor criminalidade” (QUINTELÀ; BARBOSA, 2015, p. 128).

Outro exemplo de sucesso do armamento civil é a República Checa. Como tem ocorrido nos EUA, o número de homicídio diminui conforme o aumento das licenças de aquisição de armas.

Gráfico 3 – Número de arma de fogo e números totais de homicídio doloso



Fonte: Denik CZ (2012)

Como foi possível perceber diante dos dados, o aumento de armas de fogo, nestes casos, não aumentaram a quantidade de crimes. Contudo, também não é possível afirmar com clareza se, com a presença ou o aumento das mesmas, foram responsáveis pelo declínio da criminalidade.

3.3 A EXPERIÊNCIA ALEMÃ

Diferentemente das experiências inglesa e americana, na Alemanha nunca existiu uma norma de caráter constitucional que garantisse a posse de armas aos alemães. No entanto, a posse de armas também se fez presente e bastante comum até o início do século XX.

Aos anos 1.928 a seguir na Alemanha iniciava uma regulamentação para com as armas de fogo. A “lei de armas de fogo e munições” (Gesetz Uber SchuBwaffen und Munition) daquele ano foi o marco do desarmamento alemão. Uma das principais características do início do desarmamento pela referida lei, era a previsão de uma espécie de categorização, onde alguns determinados grupos sociais não podia ter acesso a armas de fogo e outros sim.

“A Baviera exigia a proibição da emissão de licenças de armas de fogo para “ciganos” [Zigeuner] ou pessoas que vivessem como ciganos” (HALBROOK, 2017, p. 38).

Além dessa forma de acepção de pessoas, a lei de 1928 trazia critérios subjetivos para maior ser a dificuldade de conseguir a permissão para possuir arma. “O registro dos donos de armas, a contestação ou restrição de revisões judiciais, o atrelamento da obtenção da licença à prova de “necessidade”, tal como subjetivamente definida pelas autoridades e a exclusão de determinados grupos étnicos [...]” (HALBROOK, 2017, p. 38).

Note que é bem semelhante com a legislação atual brasileira. A exigência de “efetiva necessidade” para adquirir arma de fogo. Essa discricionariedade exercida pelo Estado, através da polícia, era um mecanismo para impedir autorizações. Logo toda e qualquer licença de posse ou porte de arma, estava sujeito à aprovação policial.

Como ocorreu na Inglaterra, o Estado alemão tomou para si todo o poder-dever de segurança retirando a possibilidade de pessoas comum ajudassem a combater o crime. A narrativa também se assemelha com a inglesa de que armas das mãos de pessoas comum serviria muito mais para se auto ferirem.

Ocorre que, o nascimento da lei de armas de 1.928 surgiu em um período considerado não violento conforme pôde afirmar Halbrook. Ainda conforme o autor, outros interesses por parte do governo, nos resultados do desarmamento dos alemães estavam por trás.

Além da categorização e critérios subjetivos, decretos emergenciais eram comuns aquele momento e serviram como obstáculo para deter quem desejasse adquirir se intensificando a proibição de armas. Penas severas para que desobedecesse e buscas e apreensões de armas nas casas eram presentes.

Tais decretos emergenciais era o meio de restrições cada vez mais rígidas. As autoridades policiais ainda detinham poderes ilimitados. Nas palavras de Halbrook isso “seria muito útil ao regime nazista que se seguiria” (HALBROOK, 2017, p.72).

Com a chegada de Hitler ao poder, o desarmamento se energizou mais ainda. Os decretos emergenciais foi o caminho chave para desarmamento dos “inimigos do Reich. Ele aproveitou tal ferramenta e aqueles que fossem considerados “inimigos do Governo” estavam absolutamente proibidos de possuírem ou portarem qualquer tipo de arma. Logo, buscas e apreensões de armas se tornaram cada vez mais constantes.

Note que o principal movedor não era o combate à violência. O foco era desarmar os inimigos políticos para que se tornassem menos perigosos para o regime que se seguiria, pois os estando desarmados, a hostilidade que eventualmente pudessem oferecer, poderia facilmente ser contida, levando em conta a disparidade entre os lados do poder de fogo.

Os ditos “inimigos do Governo” eram demonizados pelos nazistas para que a represão fosse justificada. Eram considerados como perigosos à segurança e à paz da Alemanha. Constituíam em supostos inimigos do Reiche todos aqueles que se opunham ao regime nazista, sobretudo os comunistas e os judeus.

Não apenas foram proibidas novas licenças para posse, como também foram confiscadas aquelas armas de pessoas que não apoiavam o regime nazista, que anteriormente tinha sido legalmente registrada.

O desarmamento dos judeus, entre outras causas, foi à preparação do terreno para repressão total. A proibição e o confisco de armas foram uma maneira de impossibilitar qualquer resistência armada ao holocausto.³ “As proibições de armas cortaram pela raiz a possibilidade de um movimento de resistência popular armado e qualquer resistência individual dos judeus ao holocausto” (HALBROOK, 2017, p. 257).

No mesmo sentido afirma Gazeta do Povo, 2017 que "Na Alemanha de Hitler, o desarmamento foi usado a favor da tirania". O governo nazista de Adolf Hitler receava ações populares e fez de tudo para desarmar potenciais adversários do regime, ou pessoas que o Terceiro Reich pretendia perseguir.

Não é possível afirmar com clareza que os massacres nazistas teriam sido evitados por uma resistência armada. Mas, talvez se, os judeus e demais perseguidos, estivessem acesso a

³ O Holocausto foi o extermínio em massa de cerca de seis milhões de judeus nos campos de concentração. Foi realizado pelo regime nazista de Adolf Hitler, na Alemanha, durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

amas o massacre não tivesse sido em tamanha proporção. Aconteceu que foi retirada qualquer possibilidade de medir forças com os nazistas violentos e armados.

Extermínio de pessoas em massa – caracterizado como genocídio- não ocorreu apenas na Alemanha de Hitler. Segundo Gary North 2018, o primeiro genocídio do século XX foi no dia 24 de abril de 1915, onde o governo turco devastou mais de um milhão de armênios desarmados. Segundo o autor similarmente aconteceu na Rússia. “Lênin desarmou os russos. Stalin cometeu genocídio contra os kulaks ucranianos durante a década de 1930. Pelos menos seis milhões de pessoas foram mortas” (NORTH, 2018, p. s/n).

Importante salientar o que levaram as práticas genocidas foram motivos diferenciados. Contudo, nenhum deles aconteceu contra pessoas armadas. “Genocídios acontecem. Mas não há genocídio quando os alvos estão armados” (NORTH, 2018, p. s/n).

4 UMA PROPOSTA À REALIDADE BRASILEIRA

Levando em consideração os dados acima analisados, este capítulo versará de oferecer uma proposta de revisão legislativa que possivelmente se adeque melhor à realidade social brasileira.

4.1 ANÁLISES DOS DADOS OBTIDOS

Com os dados apresentados podemos depreender que o Estatuto do Desarmamento falhou no tocante a redução de violência. É uma política ineficaz para o mantimento da segurança à população em geral. O Brasil ocupa a 11^a posição no ranking dos mais violentos do mundo segundo a publicação da EL PAÍS em 2015.

Como se pôde perceber, a possível falha legislativa não é apenas uma realidade Brasileira, como também em outros países que passaram por tal experiência, como é o caso da Inglaterra. Conforme vimos, a violência na Inglaterra aumentou durante o período de legislações restritivas. Em reforço desse argumento, temos as experiências contrárias de países com legislações bastante permissivas, como é o caso dos EUA, em que a violência é cinco vezes menor que a do Brasil. Nessa linha temos, além dos EUA, outras experiências a qual vem dando certo o armamento civil. É o caso da República Checa, Uruguai, Suíça etc. O que falar da Suíça, que quase todo seu exercito é formado por civis voluntários. A partir disso pode perceber a familiaridade que os suíços têm com as armas de fogo. E o que chega a ser melhor, além disso, é que a taxa de criminalidade na Suíça é uma das menores do mundo segundo Quintela e Barbosa 2015.

Dificultar ou restringir o acesso com a finalidade de reduzir a quantidade de armas de fogo com o aforismo de que consequentemente irá reduzir a violência, nos parece ser uma política equivocada. Embora pareça óbvio, isso porque as armas de fogo, por exemplo, são usadas na maioria dos homicídios cometidos. Ocorre que o método de retirada das armas possivelmente é que esteja errado.

Além disso, se armas de fogo não estiverem disponíveis, outros objetos igualmente letais servirão de meio para cometer crime para quem assim desejar. A prova disso é que o primeiro homicídio registrado no mundo, conforme a bíblia sagrada, foi o de Caim que matou Abel e, não foi com uma arma de fogo, aliás, nem existiam àquela época. Sem falar que tantos outros homicídios são registrados com meios diversos de ataques como faca, ferro, carro etc.

logo pode concluir que armas não matam, pessoas é que matam pessoas com armas de fogo ou com qualquer outro objeto que sirva como artefato útil para o devido fim.

Outro possível aspecto falho é que as pessoas as quais são atingidas pela legislação, são aquelas que em tese não cometaria crime algum. Para deixar mais claro, o Estatuto do Desarmamento e demais normas restritivas quase, ou não atingiu sua finalidade de desarmar os reais cometedoras de crimes. Possivelmente os delinquentes não estejam preocupados com a pena imposta pela posse ou porte irregular de arma de fogo, isso porque eles cometem crimes com penas ainda superiores como o caso do roubo, latrocínio e homicídio. Esse desrespeito à legislação é possível perceber com a crescente violência mesmo posterior a vigência do referido Estatuto.

Segundo Quintela e Barbosa, renunciamos nossa liberdade em troca de uma segurança estatal nunca efetivamente garantida. Conforme os autores o Estatuto do Desarmamento desarmou a penas os cidadãos ordeiros. Para eles as pessoas atingidas pela legislação são aquelas que têm a naturalidade de obedecer às leis. Reforça ainda nesse sentido Halbrook afirmando que aconteceu o mesmo na experiência desarmamentista alemã.

A partir daí, se percebe uma disparidade entre o cidadão desarmado -sobretudo os mais pobres que não dispõe de recursos para investir em outros meios de segurança- quanto ao crimino que possivelmente desrespeitou a legislação. Segundo os autores, o Estatuto facilitou o trabalho criminoso do delinquente, pois a vítima não terá a chance de defesa ou reação. Esse ponto em questão também pode ter contribuído com o aumento da criminalidade.

Para Quintela e Barbosa (2015), o que acontece muitas vezes é uma espécie de “demonização” das armas por parte de algumas pessoas, ou seja, equivocadamente as criminalizam como cometedoras dos crimes. Segundo eles as pessoas acreditam nisso por não imaginarem que armas salvam vidas esquecendo o possível uso benéfico da arma como o caso da legítima defesa. Falando em uso benéfico das armas nas mãos de civis, vale lembrar os episódios da Finlândia e até mesmo da Inglaterra para defesa da nação na segunda guerra mundial.

Como nada é absoluto, é possível que existam pessoas que não possuam condições psicológicas exigíveis ou aptidão técnica para possuírem ou portarem armas, com isso, no entanto, não podemos proibir outro que detenha capacidade. Imaginemos também, pessoas ordeiras e de bem, (sem antes haver nenhuma passagem pela polícia), que por dificuldades legislativas, não consigam adquirir uma arma legal e, responderem a processos e cumprirem pena por condenação ao ser flagrados em posse ou porte de uma arma, que não necessariamente seria objeto para cometer crime, objeto este que muitas das vezes é inerente à manutenção da sua vida e integridade física.

Em um Estado democrático de direito o que não se pode admitir é a condenação da sociedade como um todo por ocasião de fatos isolados. Acreditamos que chega a ser uma afronta ao regime democrático, pois partindo da ideia de que o regime é a preservação da liberdade, a intervenção do Estado deve ser mínima possível na vida particular no indivíduo.

Ao realizar uma revisão na literatura, foi possível perceber também que o desarmamento civil possivelmente afronta o princípio da liberdade bem como, até ser uma ameaça ao Estado Democrático de Direito. Idêntico com o que afirma Quintela e Barbosa (2015), o Estado desarma a população não porque se preocupe com a segurança das pessoas, mas sim para ter o controle social. Segundo eles, as pessoas desarmadas ficam a mercê de um eventual governo tirano sem possibilidade nenhuma de defesa.

Nesse sentido é possível relembrar o episódio dos massacres na Alemanha conhecido como holocausto. Antes do massacre sanguinário, houve uma espécie de preparação do terreno por Hitler. Ele desarmou todos aqueles considerados inimigos do governo para evitar qualquer tipo de resistência armada para assim garantir efetivação com sucesso de seu plano maligno. Segundo Halbrook (2009), a lição que podemos tomar do massacre alemão junto com outras experiências de outros países é que todo governo tirano ou ditador antes desarmam a população.

Na história brasileira também ocorreram episódios semelhantes de desarmamento como uma forma de controle de determinado grupo social. Nesse sentido vale lembrar a proibição pelos portugueses colonizadores de fabricação de armas no Brasil-colônia para se evitar rebeldia armada; tentativa de desarmamento dos próprios índios pelos portugueses; como também fez Getúlio Vargas desarmando os coronéis para assim implantar o golpe. Tudo isso com uma única finalidade: manter o poder daqueles sobre estes. Logo sob essa perspectiva, fica claro que a preocupação de retirar as armas não é uma preocupação com a violência.

Um ponto possivelmente questionável, e que muitas vezes são argumentos usados por teses desarmamentistas, é quanto à flexibilização das armas, o imaginável desvio de destinatários podendo elas chegar às mãos de bandidos. Ocorre que, conforme afirma Quintela e Barbosa, em um levantamento feito durante o período de 1951 a 2003, apenas 22 % (vinte e dois por cento) das armas obtidas pelos criminosos eram frutos de roubos de armas registradas.

Outro dado importante a esse respeito é que as armas legalmente registradas são geralmente pouco envolvidas em atividades criminosas. Segundo Quintela e Barbosa, há uma estimativa da Polícia Federal, de que a cada arma apreendida entram outras trinta ilegalmente pelas fronteiras.

Na Inglaterra, por exemplo, as armas legalizadas estão relacionadas com os crimes em apenas 14 % (quatorze por cento) dos crimes são cometidos com armas legais, conforme Malcolm.

A proposta da reforma legislativa para flexibilização no tocante a aquisição e acesso às armas de fogo é reposada principalmente no aspecto de que o desarmamento é ou possa ser: uma falha legislativa para se reduzir a violência; ameaça ao Estado Democrático de Direito; violação do Princípio constitucional da liberdade e igualdade.

4.2 REFORMA LEGISLATIVA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Partindo do pressuposto da falha legislativa de restrição de acesso e aquisição de armas de fogo, propomos uma revogação parcial da legislação vigente. Não se trata necessariamente de uma revogação, mas sim de uma reforma na legislação que regulamenta as armas de fogo e munições. Entendemos que para adquirir arma de fogo, são responsavelmente exigíveis alguns critérios, mas ideia da reforma é apenas retirar alguns dos excessos estabelecidos.

Além disso, tal reforma também pode ser até uma maneira de respeito à democracia brasileira. Lembremos, pois do referendo de 2005 em que houve uma consulta popular pela proibição ou não da comercialização das armas de fogo. O fruto da votação foi rejeitando a proibição de forma expressiva com 63,94% (sessenta e três vírgula noventa e quatro por cento) das pessoas, segundo o resultado divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁵.

Os principais pontos da reforma seriam respectivamente: retirada do dispositivo legal a comprovação entre outros requisitos a “efetiva necessidade” para que possa evitar arbitrariedades pela autoridade administrativa através da discricionariedade atual; retirar a competência da polícia Federal a requisição de licenças dos registros, transmitindo para o departamento de polícia judiciária Estadual, para assim facilitar o acesso ao cidadão; redução das taxas para benefício dos hipossuficientes; redução de idade mínima de 25 para 18 anos, equivalendo com a maioridade penal; flexibilizar a licença de porte, com os devidos critérios coerente, tendo em vista que atualmente se encontra proibido de forma radical com exceções raríssima.

Esse são os principais pontos que dificultam o cidadão, sobretudo os mais desprovidos de recursos financeiros, a adquirirem uma arma de fogo para sua defesa.

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Referendo de 2005**. Disponível em:
<http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005/referendo-2005-1>

A flexibilização do porte de arma, nada mais é do o respeito ao princípio da igualdade garantido na constituição Federal. Segundo o art. 5º da Nossa Carta Magna, todos são iguais perante a lei, contudo, com a categorização da legislação atual, a legítima defesa passa a ser um privilégio de alguns e não um direito de todos.

Alguns podem imaginar que todos esses pontos de flexibilização poderão beneficiar os bandidos. Ocorre que, por mais que seja fácil a aquisição de arma legal, os sujeitos criminosos não irão se submeter, na maioria das vezes ou sempre, optarão pelo mercado ilegal para manter sua identidade em sigilo longe dos dados policiais.

Queremos que fique claro que a proposta da reforma, bem como armas nas mãos de cidadãos, não é a retirada do dever do Estado de garantir segurança a todos. Não resta dúvida que tal garantia constitucional, sobretudo deve ser cumprida. Contudo, imaginemos a dificuldade de patrulhamento ostensivo de polícia em todos os lugares. Não é de se negar que a ausência de polícia os tensiva faz parte da realidade de muitos brasileiros, especialmente aqueles que residem em regiões de pouco povoamento (zona Rural).

O objetivo da proposta é a flexibilização para garantir o direito de posse para aqueles que desejarem se defender de eventual ameaça ou lesão ao direito. Para Quintela e Barbosa garantir a posse de arma é uma forma de igualar as forças dos mais fracos para com os mais fortes ou do cidadão com o bandido. Por exemplo: uma mulher se defender de um homem estuprador; uma pessoa se defender de mais de um agressor etc.

É fato que a polícia não é onipresente, ou seja, não consegue estar em todos os lugares ao mesmo tempo. A finalidade da proposta repousa na ocorrência falha do Estado de não conseguir oferecer segurança individual a todos os brasileiros. Para Halbrook (2009) o Estado é potencialmente incapaz de oferecer segurança individual para todos.

Acreditamos ainda na eficácia da segunda emenda constitucional americana. O direito à posse de armas não deve ser violado, sendo uma questão que vai além da segurança, uma forma de garantir a liberdade.

Para finalização deste capítulo, vale lembrar que mesmo com armas ou sem elas, a violência nunca deixará de existir. Como visto o primeiro registro de que uma pessoa ceifou a vida de outra foi no começo do mundo quando existiam apenas quatro pessoas (Caim matou Abel). A ideia da proposta não é garantir que com a liberação de armas, irá dar cabo a toda violência criminal, distante disso. A sugestão deste trabalho é baseada apenas em uma vantagem da flexibilização de acesso a armas de fogo refletidas em baixos índices de criminalidade, percebida a partir de uma revisão bibliográfica. Talvez melhor fosse à humanidade, se não

existissem armas, no entanto elas se fazem presentes e precisamos aprender a conviver com elas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho de pesquisa se buscou compreender a problemática da legislação que regulamenta a aquisição de armas de fogo e munições, bem como sua eficácia como mecanismo de combate a violência criminal.

Em busca de alcançar os objetivos, foi necessária uma análise de como se iniciou o desarmamento civil no Brasil, legislação vigente e seu regime legal, motivação da legislação atual e a análise de outras experiências utilizando-se do direito comprado.

Averiguou-se que a preocupação regulamentar da posse e porte de arma de fogo é a redução de artefatos em mão de civis. No entanto o que não deu para constatar com clareza, qual foi a real finalidade do desarmamento. Aparentemente e presente no discurso de quem defende essa política, se deve a preocupação com a violência, mas o que se viu em outras experiências de desarmamento, serviu como uma forma de controle social para propositura de um governo ou regime tirano ou autoritário.

Queremos acreditar que o desarmamento teve a melhor das intenções e que sua preocupação tenha sido único e exclusivamente uma preocupação com a violência criminal. Partindo disso, acontece que desde quando se iniciou a legislação - lei 9.437 de 1997 - restritiva brasileira analisada, a criminalidade não parou de crescer, inclusive após a legislação mais restritiva ainda como a atual - lei 10.826 de 2003. Logo pode concluir que a política seguida foi um fracasso para tanto.

Para se chegar à conclusão do fracasso legislativo, levaram-se em conta também outras experiências fracassadas, como é o caso da experiência inglesa e ainda como reforço dessa tese, são os baixos índices de criminalidade em lugares com legislações permissivas e com grande quantidade de armas em circulação, inclusive superior a do Brasil.

Restou-se claro ainda que retirar o direito da população de possuir armas, como ser a única solução para reduzir violência, também é retirado a possibilidade do uso defensivo da sua vida, família propriedade e demais direitos garantidos no ordenamento jurídico, tendo em aspecto que a arma é um dos meios eficazes e necessário para repelir e afastar injustas agressões.

Existe ainda uma incongruência estatal, que além de retirar o direito à legítima defesa do cidadão, é potencialmente incapaz de oferecer segurança individual para todos.

Ainda importante frisar a importância de armas nas mãos da população como instrumento defensivo, tendo como referência os genocídios historicamente registrados. Nas pala-

vras de North: “Genocídios acontecem. Mas não há genocídio quando os alvos estão armados”.

Portanto, analisados todos os resultados obtidos verifica-se um maior ganho com a flexibilização de acesso a armas de fogo pela população de bem. Tento em relação à legítima defesa e possível redução da violência como o sucesso e de algumas experiências quanto à defesa da paz, garantia da liberdade e do Estado democrático de direito. A segurança pública é responsabilidade do Estado e o direito ao porte de armas é uma forma de diminuir a vulnerabilidade do indivíduo frente à criminalidade.

REFERÊNCIAS

ALESSI, G. Estatuto do desarmamento salvou 160.000 vidas, calcula estudo. **EL PAÍS**, 2015. Disponível em:
https://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/13/politica/1431545595_563619.html. Acesso em: 06 nov. 2018.

BARBOSA, B. **Estudo aponta os 25 países mais armados do mundo**. Disponível em:
<https://olivre.com.br/estudo-aponta-os-25-paises-mais-armados-do-mundo/>. Acesso em: 28 out. 2018.

BARROSO, A. **Estatuto do desarmamento comentado**. Disponível em:
<https://pt.slideshare.net/andrebarroscosta/estatudo-do-desarmamento-comentado>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Constituição . **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto, nº 5.123, de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes BRASIL. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 jul. 2004.

BRASIL. **Lei, nº 10.826 de, 22 de dezembro de 2003**. Disponível em:
http://www.miniweb.com.br/Cidadania/Temas_Transversais/estatuto_desarmamento.pdf. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. **Lei, nº 9.437, de 20 de Fevereiro de 1997**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9437.htm. Acesso em: 25 ago. 2018.

CARLOS, S. Instituto Mises Brasil. **Como o porte irrestrito de armas garantiu a liberdade dos suíços**. 2011. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=975>. Acesso em: 25 out. 2018.

CERQUEIRA, Mello. **Menos Armas Menos Crimes**. Disponível em:
<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/28/menos-armas-menos-crimes>. Acesso em: 26 nov. 2018.

CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA. **Ministerio del Poder Popular para Transporte Acuático y Aéreo**. Disponibilização online oficial da constituição da República Bolivariana da Venezuela. 2009. Disponível em:
<http://www.mpptaa.gob.ve/publicaciones/leyes-y-reglamentos/constitucion-de-la-republica-bolivariana-de-venezuela>. Acesso em: 23 out. 2018.

CORDEIRO, T. Na Alemanha de Hitler, o desarmamento foi usado a favor da tirania. **Gazeta do Povo**, 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/na-alemanha-de-hitler-o-desarmamento-foi-usado-a-favor-da-tirania-5zfrptqfoswzhmea1axg699fv/>. Acesso em: 07 nov. 2018.

CRIME AND GUNS. Gun Facts. 2011. Disponível em: <<http://www.gunfacts.info/gun-control-myths/crime-and-guns/>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

CRIMINAL STATISTICS ENGLAND AND WALES 2000. Gov.UK, 2001. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/statistics/criminal-statistics-england-and-wales-2000>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

DIREITO COMPARADO. **QueConceito**. São Paulo. Disponível em: <<https://queconceito.com.br/direito-comparado>>. Acesso em: 25 out. 2018.

HALBROOK, Stephen P. **Hitler e o desarmamento**: como o nazismo desarmou os judeus e os “inimigos do Reich”. 1. ed. Campinas, SP: Vide Editorial, 2017.

ENGLISH BILL OF RIGHT. Yale Law School The Avalon Project. 2008. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/17th_century/england.asp>. Acesso em: 06 nov. 2018.

FATORES DO CRIME – MARTINS, D. C. C. **Os principais fatores que influenciam o crime no Brasil**: uma análise estatística das variáveis. (Dissertação de Graduação em Economia). Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2010.

FIRST ANNUAL MESSAGE OF GEORGE WASHINGTON. Yale Law School The Avalon Project. 2008. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/18th_century/washs01.asp>. Acesso em: 06 nov. 2018.

GAZETA DO POVO - "**Com 10% das armas dos EUA, Brasil tem taxa de homicídios com armas de fogo 5 vezes maior**". Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/com-10-das-armas-dos-eua-brasil-tem-taxa-de-homicidios-com-armas-de-fogo-5-vezes-maior-6zn5gstr2xtthjth8y77xsi67/>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

HALBROOK, S. P. **Target Switzerland: Swiss Armed Neutrality in World War II**. 1ª ed. Estados Unidos: Da Capo Press, 2009.

IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Taxas de Homicídios**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/20>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

JULIO, Jacobo Waiselfisz. **Mapa da violência**: mortes matadas por arma de fogo: Ed.4, 2015. Disponível em: <<https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

KANTAKOSKI, P. **Puna-armeijan panssarijoukot 1918-1945**. 1ª ed. Finlândia: PS-Elso. 1998.

MALCOLM J. **Violência e Armas**. 2º ed. Campinas: CEDET, 2014.

MARCHETTI DE BASTIANI, Diogo Vinicius; PORFIRIO, Jackson Mateus. **À Arbitrariedade cometida pela autoridade Policial Federal ao negar a posse de Arma de Fogo**. Disponível em: <<https://dvmj.jusbrasil.com.br/artigos/260980515/a-arbitrariedade-cometida-pela-autoridade-policial-federal-ao-negar-a-posse-de-arma-de-fogo>>.

pela-autoridade-policial-federal-ao-negar-a-posse-de-arma-de-fogo>. Acesso em: 28 ago. 2018.

NATIONAL CENTER FOR HEALTH STATISTICS. Centers for Disease Control and Prevention. 2017. Resultado de pesquisa sobre taxa de homicídios nos Estados Unidos da América. Disponível em: <<https://www.cdc.gov/nchs/fastats/homicide.htm>>. Acesso em: 21 out. 2018.

NORTH, G. Desarmamento e Genocídio. **Mises Brasil**, 2018. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1494>>. Acesso em: 25 out. 2018.

PALOKANGAS, M. **Suomalaisjoukkojen aseistus ja varustus**. 1ª ed. Finlândia: Finna.fi. 1999.

PAVEL KASÍK. Technet.cz. **Notícia sobre assassinatos em massa e suas relações com o número de armas legalizadas**. 2015. Disponível em: <https://technet.idnes.cz/hromadne-vrazdy-strelnymi-zbranemi-db6-/veda.aspx?c=A150225_160203_veda_pka>. Acesso em: 23 out. 2018.

PORTO, M. S. G. Polícia e violência: representações sociais de elites policiais do Distrito Federal. **Perspec.**, São Paulo, v.18, n .1, p. 132-141, 2004.

QUINTELA. F; BARBOSA B. **Mentiram Para Mim Sobre o Desarmamento**; 1ª ed. São Paulo; CEDET, 2015.

RIES, T. **Cold will : the defence of Finland**. 1ª ed. Whashington D.C.: Brassey's Defence Publishers, 1988.

SELLA, Simonato Rodrigo; BOLDORI, Jordana; TESSMANN, Fernandes Dakari. **Armas de Fogo: A Ineficácia da Legislação Restritiva**, 2014. Disponível em: <http://www.irenomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/95/public/95-509-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2018.

SENGHEISER, Lorrane. Porte de armas de fogo nos EUA. **Brasileiras pelo Mundo**. 2015. Disponível em: <<https://www.brasileiraspelomundo.com/porte-de-armas-de-fogo-nos-eua-272018935>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

TODA MATÉRIA. Holocausto: preconceito e massacre dos judeus. 2018. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/holocausto/>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Referendo de 2005. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005/referendo-2005-1>>. Acesso em: 25 out. 2018.

UNITED STATES OF AMERICA. Constitution (1788). **Constitution of the United States of America**. Washington, DC: US Senate: Government Publishing Office, 2013.

VAZ, C. Após crescimento de 178% de porte de armas, criminalidade despencou nos Estados Unidos. **JusBrasil**, 2015. Disponível em:

<<https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/noticias/211241302/apos-crescimento-de-178-de-porte-de-armas-criminalidade-despenca-nos-estados-unidos>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

ZBRANĚ K ZLOČINŮM? VE VĚTŠINĚ PŘÍPADŮ JSOU NELEGÁLNÍ. **Notícia relativa à relação entre mortes e armas legais em jornal checo.** 2012. Disponível em: <<https://brnensky.denik.cz/zlociny-a-soudy/zbrane-k-zlochinum-ve-vetsine-pripadu-jsou-nelegalni-20120813.html>>. Acesso em: 23 out. 2018.